

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020155-67.2014.5.04.0302

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. PRECLUSÃO. PROVIMENTO. Hipótese em que os executados interpõem agravo de instrumento, visando atacar decisão que não recebeu agravo de petição, por considerá-lo intempestivo. A matéria veiculada no agravo de petição versa sobre a impenhorabilidade de valores, com base no art. 833 do CPC, é de ordem pública. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão, podendo ser analisadas em qualquer fase do processo e, por conseguinte, não estão sujeitas à preclusão. Agravo provido para determinar o processamento do agravo de petição.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão que não recebeu o agravo de petição interposto, os executados Paulo Ricardo da Silva e Marco Antonio da Silva, interpõem agravo de instrumento.

Buscam o recebimento do agravo de petição e o seu regular processamento, nos termos em que postulado.

Com contraminuta do exequente, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020155-67.2014.5.04.0302

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS
PAULO RICARDO DA SILVA E MARCO ANTONIO DA SILVA

NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO.

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 848):

"Deixo de receber o agravo de petição interposto pelos executados no id 5a41b37, por intempestivo, uma vez que ataca a decisão proferida em 04/08/2025, em relação à qual não se insurgiram."

Os executados não se conformam. Alegam que o cerne da questão reside na natureza da matéria veiculada no Agravo de Petição trancado, que é a impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, verbas de natureza alimentar essenciais à sua subsistência e dignidade. Defendem que a impenhorabilidade de tais verbas, prevista no art. 833, IV, do CPC, não é mera regra processual sujeita aos prazos comuns, tratando-se de matéria de ordem pública, de natureza cogente, que visa proteger o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Aduzem que, como tal, pode e deve ser arguida e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não exaurida a execução.

Examino.

Na petição das Fls.: 763 e seguintes, os executados impugnaram bloqueios, via SISBAJUD, de valores em suas contas bancárias, aduzindo que derivados de proventos de aposentadoria de Paulo Ricardo da Silva e de salário de Marco Antonio da Silva. Apontando a impenhorabilidade dos valores, postularam a sua imediata liberação.

Passo seguinte, decidiu a Magistrada *a quo* em 04/08/2025 (Fls.: 779 - 780):

"Reporto-me à decisão proferida em 06/10/2024 (id 74882fd) quanto à possibilidade de penhora de parte de salário e proventos, e quanto ao limite

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020155-67.2014.5.04.0302

de quarenta salários mínimos. Ademais, a SEEx do TRT firmou entendimento de gradações da penhora de acordo com o valor recebido mensalmente pelos executados, como na ementa abaixo transcrita:

*'Acórdão - Processo 0020383- 25.2017.5.04.0015 (AP) Data: 22/05/2025
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução*

EMENTA SANDRA REJANE BOHM NUNES - EPP. PANQUECAS ALIMENTOS E CONFEITARIA LTDA - ME. AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu a penhora sobre proventos de aposentadoria da executada, alegando que esta percebe valores abaixo de R\$ 10.000,00, o que comprometeria sua subsistência. A exequente requer a penhora de 30% dos proventos, resguardado o valor de um salário mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de proventos de aposentadoria em execução trabalhista; (ii) estabelecer o percentual de penhora compatível com a subsistência da executada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, permitindo excepcionalmente a penhora de proventos de aposentadoria, conforme art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC. 4. A jurisprudência do TST admite a penhora de rendimentos ou proventos, limitada a 50% dos ganhos líquidos, resguardado o valor de um salário mínimo, conforme art. 529, § 3º, do CPC. 5. Esta Seção Especializada em Execução adota critérios graduais para a penhora, considerando a renda da executada: até dois salários mínimos, 15%; acima de dois salários mínimos até R\$ 15.000,00, 30%; acima de R\$ 15.000,00, 50%, sempre resguardado um salário mínimo. 6. A executada recebe proventos de aposentadoria de R\$ 4.311,64 (2,84 salários mínimos), sendo aplicável a penhora de 30%,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020155-67.2014.5.04.0302

resultando em R\$ 1.293,49, com o salário mínimo vigente garantido. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo de petição provido. Tese de julgamento: 1. É possível a penhora de proventos de aposentadoria em execução trabalhista, excepcionalmente, em razão da natureza alimentar do crédito, observando-se os limites estabelecidos no art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC e na jurisprudência do TST. 2. O percentual de penhora sobre proventos de aposentadoria deve ser graduado, considerando a renda da executada e a necessidade de garantir sua subsistência, resguardando-se, no mínimo, o valor de um salário mínimo. Dispositivos relevantes citados: Art. 833, inciso IV, e § 2º, do CPC; Art. 529, § 3º, do CPC; Art. 93, IX, da Constituição Federal. Jurisprudência relevante citada: Súmula 297, item I, e Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SDI-I do TST; acórdãos do TRT da 4ª Região e do TST.'

O executado Marco recebe, mensalmente, cerca de R\$ 4.170,00 de salário da Prefeitura de Campo Bom. Ante o exposto, entendo passível de penhora 30% dos seus rendimentos, conforme jurisprudência acima. Assim, a partir do valor bloqueado via Sisbajud, determino a transferência de R\$ 1.250,00 ao processo, e o desbloqueio do valor remanescente. Da mesma forma, o executado Paulo recebe cerca de R\$ 6.000,00 do INSS, motivo pelo qual determino a transferência ao processo de R\$ 1.800,00 e o desbloqueio do valor remanescente.

Intimem-se.

Sem prejuízo, cancele-se a teimosinha do Sisbajud e expeçam-se mandados para penhora mensal de 30% dos rendimentos líquidos dos executados junto à Prefeitura de Campo Bom e ao INSS."

Os executados se insurgiram contra a decisão, alegando que Paulo Ricardo da Silva é

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020155-67.2014.5.04.0302

aposentado por incapacidade permanente previdenciária (Benefício INSS nº 630.635.557-3), recebendo mensalmente o valor líquido de R\$ 5.887,62, possuindo gastos fixos superiores a isso, considerando sua situação de saúde. Quanto a Marco Antônio da Silva, aduziu estar providenciando toda a documentação comprobatória de seus gastos mensais e situação financeira. Postularam a devolução dos valores já penhorados.

Decidiu , então, a Juíza de origem em 20/08/2025 (Fls.: 831):

"Indefiro o requerimento de id fb32c34. A penhora de apenas parte dos rendimentos já leva em consideração os gastos informados, com 30% destinado à satisfação do crédito alimentar dos reclamantes, e os 70% restantes para satisfação das despesas ordinárias dos executados. É o ônus que precisam arcar por deverem créditos alimentares há mais de 10 anos, sem nunca terem proposto meios para adimplemento da dívida."

É incontroverso que os executados interpuseram agravo de petição em 29/08/2025, "... contra a decisão proferida por este juízo em 20/08/2025 (ID 18ca3df), que determinou a penhora de **30% dos proventos de aposentadoria e salário** dos executados." (Fls.: 838; grifos no original).

Entretanto, o entendimento desta SEEx é de que as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC são matérias de ordem pública, não estando sujeitas à preclusão. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA ÂNGELA TERESINHA COSTA LACERDA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA. 1. Ainda que intempestiva a insurgência, a alegação de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria constitui matéria de ordem pública e, portanto, deve ser conhecida. 2. Todavia, havendo decisão transitada em julgado proferida pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020155-67.2014.5.04.0302

TST que expressamente autorizou a penhora de 30% dos valores percebidos a título de aposentadoria pela executada, resta inviável a rediscussão da matéria nos presentes autos, sob pena de afronta à coisa julgada. 3. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000627-58.2012.5.04.0030 AP, em 21/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Assim, a manifestação apresentada pelos executados, na qual sustentam a impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria e salário, deve ser conhecida, ainda que intempestiva, por versar sobre matéria de ordem pública.

Dou provimento ao agravo de instrumento dos executados para, recebendo o agravo de petição, determinar seu regular processamento.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.